



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
Conselho Superior

---

**Protocolos nº 14.050.050-0 e 14.056.264-5/DPP**

**ASSUNTO:** Criação de novos ofícios com atribuições específicas para atender a situações e matérias peculiares.

RELATORIA: Conselheiro Newton Pereira Portes Junior

1. RELATÓRIO

Em 29 de abril de 2016 foi distribuído a esta relatoria o Protocolado 14.056.264-5 no qual é formulada consulta ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná nos seguintes termos: a) se seria sempre necessário a edição de resolução pela Defensoria Pública-Geral especificando o conteúdo de um ofício; b) se sempre haveria necessidade de designação extraordinária de defensor público para atuar em caso específico/peculiar ou se bastaria ato da Defensoria Pública-Geral afirmando que a matéria é afeta a determinado ofício; c) se seria dispensável ato administrativo quando a situação peculiar estiver compreendida dentro das atribuições de ofício para o qual já há defensor público designado (OBS: nesse caso não haveria necessidade e eventual denegação deve ser fundamentada, cabendo recurso). Ainda, propõe a criação de ofícios específicos, sugerindo a consulta às comarcas do interior sobre as necessidades locais e, por fim, sugere a revogação do art. 3º da Deliberação CSDP 001/2015 e a supressão da parte final do *caput*, derogando a expressão “sendo respeitados os mesmos critérios elencados para os ofícios titulares”, e a revogação do §1º do mesmo dispositivo.

No dia 29 de abril de 2016 também foi distribuído a esta relatoria o Protocolado 14.050.050-0, consistente na solicitação, pela Ouvidoria Agrária Nacional, de designação de Defensor Público Agrário, com atribuição para todo o estado do Paraná.

Preliminarmente, consigno que entendo haver conexão entre ambos os protocolados, uma vez que a solicitação contida no segundo protocolado (designação de defensor público agrário) é um dos pressupostos para a consulta formulada no primeiro (existência de



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

conflitos fundiários e designação de Defensor Público Agrário). Desse modo, passo a analisar os protocolados conjuntamente.

Pois bem. Os fatos trazidos ao conhecimento deste E. Conselho Superior no Memorando n. 67/2016, oriundo do Gabinete da Defensoria Pública Geral são de grande relevância e demandam a fixação de normas e o seu cumprimento pela instituição, na intenção de padronizar a tomada de decisões, sempre observando os princípios da razoabilidade, legalidade e isonomia entre os membros, como bem destacado no documento.

Diante do reduzido número de defensores públicos na carreira, dificilmente será possível encontrar uma solução que atenda a todas as situações passíveis de ocorrer no dia-a-dia da instituição. No entanto, é importante evitar ao máximo a opção pelo casuísmo, devendo ser sempre buscada a solução que traga os maiores benefícios.

A Deliberação CSDP 001/2015, a qual estabeleceu os ofícios de defensoria pública nas comarcas onde a instituição já se encontrava instalada, previu a existência de defensorias públicas itinerantes como forma de dar uma certa margem de conformação às necessidades imediatas do órgão e também de minimizar a ausência de previsão expressa na LCE 136/2011 da figura do defensor público substituto. A intenção fica clara no art. 3º, §2º da referida deliberação. Previu o caput do artigo que o conteúdo dos ofícios itinerantes fosse fixado por resolução da Defensoria Pública-Geral, impondo, contudo, a observância dos “*mesmos critérios elencados para os ofícios titulares*”, critérios esses mencionados no Anexo I da deliberação.

A previsão de obediência aos mesmos critérios que orientaram a definição dos ofícios ordinários teve por intuito preservar a garantia da inamovibilidade do defensor público, que consiste na vedação da remoção involuntária do defensor público em exercício de titularidade de determinado órgão de atuação e tem por objetivo impedir ingerências que possam, de algum modo, colocar obstáculos no trabalho desenvolvido.

Embora se discuta na doutrina se a garantia da inamovibilidade seria absoluta ou relativa, fato é que mesmo aqueles que a entendem como relativa defendem que exceções à regra deve, necessariamente, ser previstas em lei complementar. A Lei Complementar Estadual 136/2011 previu a remoção compulsória como exceção à inamovibilidade, mas apenas como



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

sanção disciplinar após o devido processo administrativo seguido da oitiva deste E. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Ainda, outra questão merece ser pontuada antes de passarmos à análise da consulta propriamente dita. A Constituição Federal, ao prever a Defensoria Pública como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, estabeleceu ser a ela incumbida a defesa dos necessitados, em todos os graus, judicial e extrajudicial, **de forma integral e gratuita**. De fato, cabe à instituição Defensoria Pública a “tarefa” de exercer a defesa dos necessitados de forma integral. Ao defensor público incumbe a atuação dentro de suas atribuições, conforme designação realizada pela Defensoria Pública-Geral, nos limites da Deliberação 001/2015 que criou os ofícios de Defensoria Pública.

Esse ponto é relevante, uma vez que não se pode fechar os olhos para a realidade por que passa a nossa instituição, com um número de defensores públicos e servidores bem aquém do que seria necessário para atender de forma minimamente satisfatória a população potencialmente usuária dos seus serviços. Entendo que não se pode exigir que o defensor público atue fora dos limites de suas atribuições sem que haja uma ordem emanada da Defensoria Pública-Geral.

Passando, assim, à resposta à consulta formulada, verifica-se que o conteúdo dos ofícios já se encontra originariamente definido pela Deliberação 001/2015, sendo possibilitado à Defensoria Pública-Geral apenas a especificação das matérias de atribuição das defensorias pública itinerantes, nos termos do art. 3º e parágrafos da referida deliberação. Por essa razão é que se mostra necessária a edição de resolução apenas e tão somente quando se tratar de ofício itinerante, já que nos demais casos a atribuição já se encontra pré-definida.

Quanto ao segundo questionamento, por certo, quando uma situação “peculiar” levada à Defensoria Pública estiver dentro das atribuições de determinado ofício para o qual já há defensor público designado, entendo não haver necessidade de edição de qualquer ato administrativo determinando sua atuação. Pelo contrário, nesses casos é o defensor público quem deve fundamentar eventual recusa/denegação de atendimento.

Quando uma situação específica não se enquadrar dentre as atribuições de ofício para o qual já há defensor designado, nessa hipótese, entendo ser necessária a designação de



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

defensor público para atuar no caso, já que para a atuação fora das atribuições deve haver um ato determinando ou, no mínimo, autorizando a atuação. Ainda, entendo não ser cabível simples ato afirmando ser a matéria afeta a um ofício ou outro já que poderia afetar, eventualmente, a garantia da inamovibilidade. Isso porque a inamovibilidade garante também a preservação das características intrínsecas do órgão ocupado, de modo a evitar que o conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo titular do órgão seja alterada, suprimida ou esvaziada.

É também com intuito de preservar a garantia da inamovibilidade do defensor público que entendo não ser viável a ab-rogação ou derrogação art. 3º da Deliberação CSDP 001/2015 com a supressão da parte final do *caput*, a partir da expressão “*sendo respeitados os mesmos critérios elencados para os ofícios titulares*”, e a revogação do §1º do mesmo dispositivo.

Pois bem. Junto à consulta foi o encaminhamento de sugestão de criação de ofícios específicos para essas situações peculiares mencionadas no corpo do memorando encaminhado. E é nesse ponto que está presente a conexão entre os dois protocolados.

Os ofícios de defensoria pública guardam estrita ligação com a localidade em que se encontra lotado o defensor público. Entender de modo diverso, uma vez mais, poderia colocar em xeque a garantia constitucional da inamovibilidade. Não me parece ser possível a criação de um ofício de defensoria pública ou a utilização de um ofício itinerante para atender, de forma genérica, em todo o estado, a estas situações tidas como peculiares. Não por outro motivo é que as defensorias itinerantes são previstas por cidades e, quando muito, abarcando a região metropolitana que, na divisão utilizada pelo Poder Judiciário consiste em uma única comarca.

A solução que melhor atende a estas necessidades recorrentes da Defensoria Pública parece passar pela implementação dos Núcleos Especializados, os quais já foram regulamentados por Deliberação deste Conselho – Deliberação CSDP 007/2015 –, tendo havido, inclusive, a aprovação neste órgão para criação de alguns núcleos, nos termos do art. 43 da referida deliberação. A implementação, contudo, cabe à Defensoria Pública-Geral, conforme art. 1º, parágrafo único da Deliberação CSDP 007/2015.

Ressalte-se que, ao contrário dos ofícios de Defensoria Pública, ordinários ou itinerantes, os Núcleos Especializados possuem “*competência para tomada de providências*”



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

*judiciais e administrativas por sobre todo o Estado, sempre que a importância e repercussão da matéria justificar a sua atuação, respeitado o princípio do Defensor Público natural” – art. 6º, Deliberação CSDP 007/2015.*

Todas as situações trazidas no memorando de consulta, inclusive o pedido formulado pela Ouvidoria Agrária Nacional de designação de Defensor Público Agrário, estariam atendidas com a implementação de núcleo que tivesse entre suas atribuições matéria relacionada a questões fundiárias e direitos humanos. Não se desconhece que referidas matérias se encontram sob atribuição de núcleos distintos, conforme art. 43 da deliberação, o que não impede que, de forma a fomentar a criação e tornar menos dispendioso para a Defensoria Pública, seja revisto por este Conselho os núcleos cuja criação já fora autorizada.

Como já bem salientado pelo Dr. Henrique Cardoso neste CSDP<sup>1</sup>, *“é de se destacar que o procedimento de consulta não serve, por si só, para retificar uma deliberação, em homenagem ao paralelismo de forma dos atos administrativos. Isso significa que uma deliberação apenas pode ser retificada ou revogada por outra deliberação. Nada impede, entretanto, que uma consulta se converta em proposta de deliberação, se for o caso”*.

Destaque-se, ainda, que em todos os estados da federação mencionados no ofício oriundo da Ouvidoria Agrária Nacional, com a informação de que já existe a figura do Defensor Público Agrário, a criação se deu com a implementação de núcleos especializados. Tal aconteceu em Tocantins (fl. 13), Rondônia (fl. 14, 15 e 16), Rio Grande do Sul (fl. 18), Maranhão (fl. 20), Espírito Santo (fl. 21 e 22), Acre (fl. 23) e Bahia (fl. \_\_), cujos atos instruem o protocolado 14.050.050-0.

É como voto.

---

Conselheiro Relator - Newton Pereira Portes Junior

---

<sup>1</sup> Protocolo nº 14.041.088-8